

Processo n.º 19/2004

Data do acórdão: 2004-3-25

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 201.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau
- Sábado como dia útil na distribuição da correspondência postal

S U M Á R I O

Para os efeitos do n.º 2 do art.º 201.º do Código de Processo Civil de Macau, o Sábado deve ter-se como um dia útil, porquanto na Região Administrativa Especial de Macau há distribuição da correspondência postal nesse dia de semana.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 19/2004

(Recurso penal)

Recorrentes: A
 B
 C

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, B e C, todos já melhor identificados nos autos, e após julgados respectivamente como 1.º, 2.º e 3.º arguidos no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-026-03-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, interpuseram recurso ordinário do acórdão final aí proferido em 24 de Julho de 2003, que nomeadamente condenou todos eles os três na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de roubo (sob modo de vida), p. e p. pelo

art.º 204.º, n.º 2, al. b), conjugado com o art.º 198.º, n.º 2, al. f), ambos do Código Penal de Macau (CP), e o arguido C na pena de 7 (sete) meses de prisão, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do CP, ficando assim este último com a pena global e única de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico operado daquelas duas penas parcelares (cfr. o teor desse acórdão da Primeira Instância, a fls. 586 a 605v dos autos).

2. Após subido o processo para esta Instância, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista dos autos, opinou que não se devia tomar conhecimento dos três recursos em causa, por os mesmos terem sido interpostos fora do prazo.

3. Ouvidos acerca desta questão prévia em sede do art.º 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), os três arguidos recorrentes ficaram silentes.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar (onde se entendeu dever essa questão ser decidida em conferência) e colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

5. Para o efeito, é de considerar os seguintes dados pertinentes coligidos do exame dos autos:

Os três arguidos dos presentes autos, de nome A (1.º arguido), B (2.º arguido) e C (3.º arguido), todos julgados como presos preventivos (cfr. a promoção do Ministério Público acusador a fls. 427 quanto a medidas a coacção a aplicar aos três aguidos e o despacho judicial de fls. 446 que recebeu a acusação pública) e condenados pela Primeira Instância em pena de prisão efectiva, estiveram presentes na sessão de leitura do respectivo acórdão uno (cfr. o teor da correspondente acta a fls. 607 a 607v dos autos), e dentro do prazo legal de dez dias contínuos, todos eles escreveram ao Tribunal autor desse veredicto que desejavam recorrer do mesmo (cfr. o teor das cartas por eles subscritas em chinês a fls. 616, 620 e 624 dos autos).

E após várias vicissitudes processuais entretanto ocorridas no exercício do patrocínio officioso dos três arguidos para efeitos recursórios, foi o último Ilustre Defensor do 1.º arguido A notificado dessa nomeação officiosa por via da carta registada em 10 de Setembro de 2003 (quarta-feita) (cfr. o processado a fls. 647 e 649v dos autos), enquanto o último Ilustre Defensor dos 2.º arguido B e 3.º arguido C foi notificado da respectiva nomeação officiosa através da carta registada em 5 de Dezembro de 2003 (sexta-feita) (cfr. o processado a fls. 715 a fls. 716v dos autos).

Na sequência dessas notificações postais, o Ilustre Defensor Officioso do 1.º arguido A apresentou em 24 de Setembro de 2003 (quarta-feita) a

correspondente motivação do recurso ao Tribunal recorrido (cfr. a data de registo de entrada dessa motivação, a fls. 657 dos autos).

Por outra banda, o Ilustre Defensor Oficioso dos 2.º e 3.º arguidos apresentou a motivação una dos recursos destes dois, por via de telecópia enviada à Primeira Instância pelas 22 horas e 34 minutos do dia 19 de Dezembro de 2003 (sexta-feira) (cfr. a telecópia de fls. 723 e seguintes dos autos), tendo depois, em 5 de Janeiro de 2004 (segunda-feira), apresentado ao mesmo Tribunal o original daquela motivação (cfr. o processado a fls. 742 a 745 dos autos).

Entrementes, o Mm.º Juiz titular do processo penal em causa na Primeira Instância chegou a emitir o seguinte despacho:

<<Os três arguidos condenados, a saber: A, B e C manifestaram a intenção de recorrer em tempo oportuno e têm legitimidade para o efeito, nos termos dos artºs 391º e 401º do CPPM.

O acórdão condenatório é recorrível – artº 389º do CPPM.

Contudo, as motivações dos recursos foram apresentadas fora do prazo legal.

Senão vejamos.

Em relação à arguida A, o Sr. Defensor oficioso foi notificado, por carta registada de 10/09/2003 (fls. 649), para apresentar motivação do recurso.

Nos termos do artº 201º, nº 2 do CPCM, a notificação postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando o não seja.

Assim, a notificação acima referida deve considerar-se feita no dia 13/09/2003, que é um Sábado, em que há distribuição de correios, pelo que o prazo de 10 dias

para apresentação da motivação do recurso termina no dia 23/09/2003, que é uma Terça-Feira.

E a motivação apenas foi apresentada no dia 24/09/2003.

Quanto aos arguidos B e C, foi apresentada motivação, por via de fax, no último dia do prazo, dia 19/12/2003, pelas 22:34.

Contudo, o respectivo original só se entregou hoje, dia 05/01/2004.

Sem dúvida de que o n.º 2 do art.º 2.º do D. L. n.º 73/99/M estabelece que o original deve ser entregue na secretaria respectiva, até ao termo do seu horário normal de funcionamento, no primeiro dia útil seguinte ao do envio por telecópia e hoje é o 1.º dia útil após férias judiciais de Natal, porém sendo os presentes autos com arguidos presos os prazos continuam a correr em férias nos termos do art.º 94.º, n.º 2, al. a) do CPPM.

Aliás, é do conhecimento público de que a secretaria do Tribunal também funciona, em regime de turnos, durante as férias judiciais.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 748 dos autos, e *sic*).

6. Ora, em face desses elementos colhidos e das normas processuais legais aplicáveis (mormente consagradas nos art.ºs 93.º, n.º 2, al. a), e 94.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, nos art.ºs 94.º, n.ºs 1 e 2, e 201.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e no Decreto-Lei n.º 73/99/M, de 1 de Novembro – sendo de notar que estando em causa um processo penal, nos é evidente que o disposto no n.º 3 do art.º 2.º deste Decreto-Lei não tem aplicação à causa penal em apreço), é de considerar efectivamente que os três recursos em questão foram interpostos extemporaneamente, por as respectivas

motivações de recurso terem sido apresentadas fora do tempo, nos seguintes termos nomeadamente já observados pelo Digno Procurador-Adjunto no seu parecer emitido a fls. 779 a 780, na esteira, aliás, do entendimento vertido no acima referido despacho de fls. 748 do Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância:

<<Na esteira do duto despacho de fls. 748, entendemos que os recursos do duto acórdão foram interpostos para além do prazo legal de 10 dias.

Relativamente à impugnação do arguido A, a respectiva notificação, conforme aí se afirma, deve considerar-se feita no dia 13/9/2003.

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 201º do C. P. Civil, na verdade, o Sábado deve ter-se como um dia útil, uma vez que, na R.A.E.M., há distribuição domiciliária da correspondência nesse dia.

E a *utilidade* referida no dispositivo em causa reporta-se, naturalmente, ao funcionamento dos Correios [...].

Quanto aos demais recursos, é óbvio o incumprimento do preceituado no n.º 2 do art.º 2º do Dec-Lei n.º 73/99/M, de 1-11.

[...]

É certo, nomeadamente, que o respectivo prazo não se suspendia no decurso das férias judiciais (cfr. art.ºs. 93º, n.º 2-a e 94º, n.ºs. 1 e 2, do C. P. Penal – e 94º, n.ºs. 1 e 2, do citado C. P. Civil).

Os recursos em apreço são, pelo exposto, extemporâneos.

Não deve, conseqüentemente, conhecer-se dos mesmos.>>

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em não tomar conhecimento dos recursos dos três arguidos A, B e C.**

Custas nesta instância solidariamente pelos três recorrentes, com uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça individual.

Fixam no total de MOP\$1.100,00 (mil e cem patacas) os honorários devidos em partes iguais pelos recorrentes B e C ao seu Exm.º Defensor Oficioso subscritor das respectivas motivações de recurso, e em MOP\$800,00 (oitocentas patacas) os honorários devidos pelo recorrente A ao seu Exm.º Defensor Oficioso subscritor da sua motivação de recurso, todos a adiantar por ora pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente os três arguidos recorrentes através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 25 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong